



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003251/95-52
Recurso nº. : 13.479
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : OSVALDO FREIRE DE FARIA FILHO
Recorrida : DRF em FORTALEZA - CE
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.911

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - DEDUÇÃO - São dedutíveis da renda bruta as contribuições e doações feitas à entidade a que se reporta o artigo 87 do RIR/94, quando reconhecida por ato formal na esfera estadual, como de utilidade pública.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO FREIRE DE FARIA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003251/95-52
Acórdão nº. : 104-15.911
Recurso nº. : 13.479
Recorrente : OSVALDO FREIRE DE FARIA FILHO.

RELATÓRIO

O contribuinte OSVALDO FREIRE DE FARIA FILHO, inscrito no CPF sob nº 041.403.113-04, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo delegado titular da DRJ em Fortaleza (CE), apresenta recurso voluntário a este Colegiado, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.29, relativa à Notificação de Lançamento emitida pela DRF/FORTALEZA.

A Notificação foi emitida em razão de glosa total da dedução de "Contribuições e Doações", no valor 2,080,57, constante da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, tendo em vista procedimento interno de revisão procedida pela autoridade lançadora, que resultou na alteração do saldo apurado na referida declaração que passou de 225,71 UFIR de imposto a restituir para 369,66 UFIR de imposto suplementar a pagar.

Com a impugnação de fls. 01 e 29, o interessado insurge-se contra o lançamento, requerendo que o valor declarado no item "contribuições e Doações" de sua declaração de ajuste do exercício de 1994, glosados conforme Notificações de fls.02 e 22, seja considerado pelo valor originalmente declarado, anexando para tanto, documentação comprobatória de fls.03 e 34/35.

Após o exame dos elementos acostados ao processo, a autoridade monocrática julgou improcedente a pretensão requerida, em decisão assim fundamentada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003251/95-52
Acórdão nº. : 104-15.911

- Da análise das matérias consubstanciadas na citada notificação, na peça impugnatória, fls. 29, e nos demais documentos, inclusive outros meios de prova admitido em direito, que compõem o presente processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações abaixo descritas.

- Quanto da apresentação da referida petição de fls. 29, o contribuinte não se manifestou a respeito da matéria inovada, referente à nova Notificação de lançamento, segundo a Decisão DRJ nº 053/96, qual seja: devolução de prazo, para impugnação, tendo em vista o ajuste da multa de ofício ao dispositivo expresso no artigo 4º da Lei nº 8.212/91.

- No entanto, a matéria impugnada continua a ser referente à dedutibilidade de Contribuições e Doações efetuadas para a Associação Profissional dos Cegos, CGC nº 09.502.477/0001-40. Matéria esta já enfrentada e julgada conforme Decisão DRJ nº 053/96, de fls. 15/18.

- Portanto, mantém-se os mesmos argumentos e a mesma fundamentação legal, arroladas quando da Decisão nº 053/96, da qual transcreve-se:

"Da análise dos autos, verifica-se não assistir razão ao impugnante, já que a doação em causa não atendeu aos requisitos legais de admissibilidade para fins de dedução na apuração do Imposto de renda. Dispõe o artigo 2º, incisos I a III, da Lei nº 3.830/60, (transcreve).

Logo, o gozo do benefício da dedução em análise, depende de a beneficiária da doação ser reconhecida de utilidade pública pela União e pelo Estado, cumulativamente. (Grifo do original)

Note-se que, no caso em foco, o impugnante não logrou comprovar que a instituição beneficiária é reconhecida de utilidade pública por ato formal da União, (...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003251/95-52
Acórdão nº. : 104-15.911

Ressalte-se ainda que, de acordo com o Parecer SESIT/DRF/FLA nº 326/94, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, a instituição donatária, não vem cumprindo o disposto nos itens I ao III, do artigo 2º da Lei nº 3.830/60, condições cumulativamente necessárias à fruição do gozo do benefício fiscal pleiteado. Isso ratifica a indedutibilidade em causa."

- Por fim, cabe ressaltar que devido ao artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, combinado com os art. 106, inciso II, alínea "c" e 145, inciso III, combinado com o art. 149, inciso I, todos da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional) - CTN), e do Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação - COSIT - nº 01, de 07/01/97, aplica-se retroativamente a lei primeira retrocitada, por ser mais benigna ao sujeito passivo, no que se refere à cominação de penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em decorrência do exposto, a multa de ofício, a ser imposta sobre a totalidade do tributo, constante deste lançamento, fica alterada para 75% (setenta e cinco por cento).

No recurso voluntário, o recorrente ratifica todos os argumentos da inicial, por discordar da interpretação dada pela autoridade singular que entendeu ser necessário o reconhecimento de utilidade pública da entidade beneficiária, cumulativamente, a nível estadual e federal.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003251/95-52
Acórdão nº. : 104-15.911

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende ao disposto no Decreto nº 70.235/72, devendo ser conhecido.

Ao analisar os argumentos expendidos na decisão singular, verifica-se que a mesma está respaldada no inciso II do artigo 2º, da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, o qual especifica como requisito para que a doação seja deduzida da renda bruta, no cálculo do imposto de renda, que haja sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estado, argumentando, ainda, que o reclamante deixou de cumprir o disposto nos itens art. 2º, incisos 1 e 3, da Lei nº 3.830/60.

Pelo que se constata com a documentação anexada aos autos, a entidade em questão enquadra-se entre aquelas que se reporta o artigo 87 do RIR/94, sendo que a única restrição ressaltada na decisão de primeira instância diz respeito a declaração de utilidade pública que na interpretação daquela autoridade deveria ser formalizada também a nível federal, além do reconhecimento, comprovado, na esfera estadual.

A formalidade do reconhecimento de utilidade pública feita, cumulativamente, pelo poder público Estadual e Federal, como entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau, seria um grande embaraço às ações do Poder público Estadual junto as distintas comunidades. Cercear contribuições a entidades que, como sabemos, são supridoras da carência e, por vezes, omissão do Estado, por mero formalismo quanto ao âmbito de ação dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003251/95-52
Acórdão nº. : 104-15.911

Poder Público que a reconheça é, no mínimo, atentatório ao bom senso. Nessa linha de raciocínio, o legislador ao incluir no artigo 87 do RIR/94 o benefício fiscal estabelecido na legislação matriz (Lei nº 3.830/60), soube dar a correta interpretação das condições previstas no inciso II, do artigo 2º daquele dispositivo legal, estabelecendo como requisito o reconhecimento feito por qualquer uma das esferas de governo, seja estadual ou federal.

Veja-se, portanto, que inexistente nos autos qualquer prova da ocorrência de elementos fáticos evidenciador de irregularidades, seja quanto a origem, aplicação dos recursos, desvios dos objetivos sociais da entidade, ou no tocante a inexatidão dos recibos relativos as doações efetivadas. Considerando que existe ato formal, na esfera estadual (Lei nº 11.932/92 - fls.03), reconhecendo a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS CEGOS como de utilidade pública, há de se admitir que a mesma estava enquadrada entre aquelas que se reporta o artigo 87 do RIR/94, pois, foram cumpridos todos pressupostos ali estabelecidos.

Por todas as razões expostas e por considerar que o recorrente produziu as provas necessárias para gozo da dedução estabelecida no artigo 87 do RIR/94, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para restabelecer o valor da glosa de 2.080,57 UFIR relativa a contribuições e doações lançadas originalmente na declaração de ajuste do exercício de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO